Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1863/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15601/2013
PROTOCOLO	**:**	1445221
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:**	VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:**	RMW EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
VALOR	**:**	R$ 645.963,89
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – EXECUÇÃO DE OBRA – PATROLAMENTO E CASCALHAMENTO – REQUISITOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais.

É regular a formalização do contrato administrativo quando as cláusulas necessárias foram observadas, que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, conforme disposição legal.

É regular a formalização do termo aditivo que obedece os requisitos legais, com publicação tempestiva.

É regular a execução financeira quando demonstrada a similitude entre valor empenhado, despesas liquidadas, medições e pagamentos efetuados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço n°2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 105/2013, celebrado entre o Município de Anaurilandia e a empresa RMW Empreendimentos Ltda, a regularidade da formalização do 1° e do 2° termos aditivos e da execução financeira.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 105/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa RMW Empreendimentos Ltda., para patrolamento e cascalhamento em diversos locais da área rural do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio da Tomada de Preços n. 2/2013), do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 10258/2016 (peça n. 26, fls. 430-435). A IEAMA apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato a este Tribunal foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 11760/2016 (peça n. 27, fls. 436-437), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do Contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato, aos termos aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela IEAMA, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 3 (três) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Anaurilândia por meio da Tomada de Preços n. 2/2013;

II – do Contrato de Obra n. 105/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa RMW Empreendimentos Ltda.;

III – do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Obra n. 105/2013;

IV – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço n° 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo n°105/2013, da formalização dos 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC